



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Veranópolis

RESPOSTA AOS RECURSOS DOS CANDIDATOS

Área: Administração

Candidato(a): Andréia Zampiron

Texto do recurso: A documentação relativa ao item 4.5.5 do Edital, anexada no ato da inscrição, foi inserida de forma equivocada. Diante disso, solicito que o referido documento seja desconsiderado e que seja reavaliada a viabilidade de homologação da minha inscrição.

Resposta da banca: A candidata não apresentou cópia documentada do Currículo Lattes ou Curriculum Vitae, conforme item 4.5.5. do Edital. De acordo com o item 4.2.2 do Edital, “é de responsabilidade do candidato anexar todos os documentos no ato da inscrição, no formulário eletrônico”. Ainda, o item 4.5.14 estabelece que “a não apresentação dos documentos necessários para a inscrição, de forma completa e legível, dentro dos prazos previstos no Edital, ocasionará a não homologação da inscrição”. Por fim, destaca-se que o item 4.5.9 dispõe que “não serão aceitos documentos extemporâneos, devendo o candidato observar impreterivelmente os prazos fixados no cronograma anexo ao presente Edital”.

Considerando que o equívoco na inserção de arquivos é de responsabilidade exclusiva do candidato e que o edital não prevê a possibilidade de substituição, complementação ou reenvio de documentos após o encerramento do período de inscrição, mantém-se a decisão de não homologação da inscrição.

Resultado: Indeferido

Candidato(a): Gabriela Corrêa Falcão

Texto do recurso: No momento da minha inscrição, era necessário anexar o título de especialização. Entretanto, como finalizei o curso recentemente, fui informada de que o certificado de conclusão será emitido em até 90 (noventa) dias. Registrei essa situação na observação da inscrição e, neste período, obtive junto à instituição de ensino a declaração de conclusão de curso, a qual segue anexada a esta interposição para fins de comprovação.

Resposta da banca: O item 4.5.9 do Edital estabelece que “não serão aceitos documentos extemporâneos, devendo o candidato observar impreterivelmente os prazos fixados no cronograma anexo ao presente Edital”. Assim, documentos apresentados após o encerramento do período de inscrições não podem ser considerados para fins de complementação do processo de inscrição. Além disso, conforme verificado pela comissão, a inscrição da candidata não foi homologada em virtude de formulário próprio para inscrição (Anexo I) incompleto e sem assinatura, o que configura descumprimento do disposto no item 4.5.1 do Edital. O item 4.2.2 do



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Veranópolis

Edital dispõe que “é de responsabilidade do candidato anexar todos os documentos no ato da inscrição, no formulário eletrônico”. Já o item 4.5.14 estabelece que “a não apresentação dos documentos necessários para a inscrição, de forma completa e legível, dentro dos prazos previstos no Edital, ocasionará a não homologação da inscrição”.

Diante do exposto e considerando o caráter extemporâneo da documentação apresentada, bem como o não atendimento aos requisitos previstos no item 4.5.1 do Edital, não há amparo para o recurso interposto.

Resultado: Indeferido

Candidato(a): Iury Assis Barreto

Texto do recurso: Venho, tempestivamente, interpor o presente Recurso contra o motivo de não homologação da minha inscrição, conforme publicado na relação "Resultado Preliminar das Notas da Prova de Títulos", com a seguinte justificativa:

MOTIVO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO (Conforme Resultado Preliminar): "Não apresentou formulário próprio para inscrição completo, conforme item 4.5.1. e Anexo I do Edital (formulário sem assinatura)."

Da Ausência de Requisito Expresso no Edital: O motivo da não homologação está fundamentado na ausência de assinatura no Formulário Próprio para Inscrição (Anexo I), caracterizando-o como "incompleto" (item 4.5.1).

Contudo, a análise detalhada dos requisitos de documentação do Edital (itens 4.1 a 4.6) não estabelece a obrigatoriedade de assinatura no Anexo I como condição expressa para a homologação da inscrição.

Da Especificação de Assinatura Apenas em Outros Anexos: O próprio Edital, em observância ao princípio da publicidade e clareza dos atos administrativos, foi rigoroso ao exigir a assinatura exclusivamente em outros documentos específicos, a saber:

Item 4.5.6: "Autodeclaração étnico-racial, disponível no Anexo II, [...] com assinatura pelo gov.br."

Item 4.5.7: "Autorização de uso de imagem, disponível no Anexo VI, [...] com assinatura pelo gov.br." A omissão da exigência de assinatura no item 4.5.1 (referente ao Anexo I) demonstra que tal requisito não era mandatário para este documento, especialmente considerando que a inscrição foi realizada por meio de formulário eletrônico (item 4.2), onde o ato de submissão já confere a anuência do candidato.

Da Violação ao Princípio da Legalidade Estrita (Vinculação ao Edital): Ao desclassificar o candidato por um requisito (a assinatura no Anexo I) que não consta expressamente nas regras do jogo (Edital), a Comissão de Seleção incorre em violação ao princípio da vinculação ao instrumento



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Veranópolis

convocatório. O item 4.5.14 estabelece que a não homologação se dará pela "não apresentação dos documentos necessários para a inscrição, de forma completa e legível". A ausência de assinatura, quando não exigida pelo Edital, não pode ser caracterizada como ausência do documento ou como sua ilegibilidade, tornando a exigência um ato ultra vires (além do poder legal).

PEDIDO:

Diante do exposto, e por não haver previsão editalícia clara e expressa para a exigência de assinatura no Formulário Próprio de Inscrição (Anexo I), requer-se a Vossas Senhorias o DEFERIMENTO do presente Recurso, com a consequente HOMOLOGAÇÃO da minha inscrição no Processo Seletivo Simplificado e a devida inclusão na listagem para a continuidade das etapas.

Resposta da banca: O Anexo I do Edital contém, em seu corpo textual, linha destinada à assinatura do candidato, com a menção expressa "Assinatura do candidato (assinatura gov.br)", imediatamente abaixo da seguinte declaração: "Com o envio de minha solicitação de inscrição, declaro estar ciente, bem como concordar plenamente com todos os termos do Edital de Contratação de Professor Substituto nº 17/2025." Dessa forma, a assinatura torna-se imprescindível para que o documento possua validade formal, visto que representa a manifestação e ciência do candidato quanto às condições do processo seletivo, conferindo autenticidade às informações prestadas. O item 4.5.14 do Edital estabelece que "a não apresentação dos documentos necessários para a inscrição, de forma completa e legível, dentro dos prazos previstos no Edital, ocasionará a não homologação da inscrição". Assim, a ausência de assinatura invalida o formulário como documento formal completo, configurando-o como "incompleto", nos termos do item 4.5.1, que exige a apresentação do "formulário próprio para inscrição, disponível no Anexo I deste Edital", e do próprio item 4.5.14, que determina a não homologação nos casos de documentação incompleta. Por fim, o item 4.2.2 também estabelece que "é de responsabilidade do candidato anexar todos os documentos no ato da inscrição, no formulário eletrônico".

Dessa forma, a exigência de assinatura no Anexo I decorre da própria estrutura e conteúdo do formulário constante no Edital, sendo condição implícita de validade documental e de autenticação da inscrição. Diante do exposto e considerando o descumprimento dos requisitos formais estabelecidos no Edital, a decisão de não homologação da inscrição é mantida.

Resultado: Indeferido

Candidato(a): Ingrid Seibert

Texto do recurso: Venho, respeitosamente, interpor recurso quanto à análise das horas de experiência profissional apresentadas na inscrição para a vaga de Professor Substituto na área de Administração, regida pelo Edital no 17/2025 do IFRS – Campus Veranópolis. Conforme o item 8.2.6 do referido edital, foram aceitos, para fins de comprovação da experiência técnica profissional, os seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Veranópolis

páginas de identificação e registros de vínculo empregatício (item 8.2.6.1); Contratos de prestação de serviços, RPA ou documentos de conselho profissional, no caso de atuação autônoma (item 8.2.6.3).

As funções exercidas e os vínculos apresentados correspondem diretamente à área de Administração, envolvendo atividades de natureza técnico-administrativa, financeira e gerencial, o que se enquadra nos critérios de experiência profissional na área de atuação exigida para o cargo. Dessa forma, solicito a reavaliação das experiências apresentadas, uma vez que atendem integralmente aos requisitos do edital e refletem atuação profissional compatível com a área de conhecimento exigida para a vaga.

Resposta da banca: Na documentação encaminhada no ato da inscrição, verificou-se que não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios de experiência profissional. Conforme o item 8.2.6 do Edital, a comprovação da experiência técnica profissional deve ser realizada por meio de um dos seguintes documentos:

“8.2.6.1 Em empresa/instituição privada: cópia do Contrato de Trabalho ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo a página de identificação do trabalhador e a página onde conste o registro do empregador, informando o período (com data de início e fim, se for o caso). Será desconsiderada a pontuação do candidato que não apresentar a folha de identificação da CTPS.

8.2.6.2 Em instituição pública: declaração/certidão/atestado expedida pelo órgão, devidamente assinada pelo responsável, informando o período (com data de início e fim, se for o caso), bem como o cargo ocupado. No caso de docente contratado sob a égide da Lei 8.745/1993, será aceito o respectivo contrato de trabalho firmado com a instituição pública.

8.2.6.3 Em atividade/serviço prestado como autônomo: cópia do contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento autônomo (RPA), acrescido de declaração do contratante informando o período (com data de início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado ou documento emitido pelo órgão regulador da profissão (Conselho Profissional). A comprovação por meio do recibo de pagamento autônomo (RPA) será aceita com a apresentação do primeiro mês e do último mês relativo ao período informado.

8.2.6.4 Em atividade desenvolvida em empresa própria: cópia do Contrato Social, juntamente com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral extraído do site da Receita Federal”.

Assim, sem a documentação comprobatória exigida, não há possibilidade de atribuição de pontuação referente à experiência técnica profissional, conforme a ficha de avaliação constante no Anexo III do Edital.

Diante da ausência de documentos que comprovem a experiência profissional, mantém-se o resultado da análise da prova de títulos.

Resultado: Indeferido



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Veranópolis

Candidato(a): Paulo Roberto Cisneiros Vieira

Texto do recurso: O total que apresentei no Anexo III - Ficha de Avaliação de Títulos, quando de minha inscrição neste certame, totalizou 140 (cento e quarenta) pontos, todos devidamente comprovados. Apesar de minha candidatura ter sido homologada, percebo que, no Resultado Preliminar das Notas da Prova de Títulos (Administração), fui pontuado com 110 (cento e dez) pontos, 3º Lugar. Total este que difere do total que apresentei quando de minha inscrição.

Face ao exposto, solicito reconsiderar vossa contagem e/ou apontar as causas da diferença em meu desfavor.

Sem mais, antecipo meus agradecimentos.

Resposta da banca: Após reanálise da documentação apresentada, a Comissão de Seleção confirma que o candidato obteve a seguinte pontuação:

- Titulação Acadêmica: 10 (dez) pontos, referentes ao título de Especialização em Associativismo/Cooperativismo;
- Experiência Docente: 70 (setenta) pontos, referentes à experiência em magistério em atividade de ensino regular;
- Experiência Técnica Profissional: 30 (trinta) pontos, referentes à experiência não docente na área de atuação exigida para o cargo.
- Total: 110 (cento e dez) pontos.

A pontuação informada pelo candidato (140 pontos) considerou de forma cumulativa a titulação de Especialização e de Mestrado, o que não é permitido pelo item 8.2.2 do Edital, o qual estabelece que “os títulos do item 1 – Titulação acadêmica não são cumulativos, sendo considerado apenas o título que garantir maior pontuação ao candidato.” Além disso, o título de Mestrado em Desenvolvimento de Processos Ambientais, obtido na Universidade Católica de Pernambuco, não foi pontuado, uma vez que, conforme consulta pública na Plataforma Sucupira (<https://sucupira-v2.capes.gov.br/observatorio/detalhamento/programas/152271?search=desenvolvimento+de+processos+ambientais>), o referido curso pertence à área de conhecimento “Engenharias”. De acordo com o item 8.2.3 do Edital, para fins de avaliação dos títulos acadêmicos na área de Administração, serão consideradas apenas as seguintes áreas da Tabela Capes: “Ciências Sociais Aplicadas: Administração; Ciências Humanas: Educação.”

Portanto, o título de mestrado apresentado não se enquadra nas áreas elegíveis para pontuação, motivo pelo qual não foi computado. Considerando as disposições do Edital, bem como a análise documental realizada, mantém-se a pontuação atribuída ao candidato na Prova de Títulos, totalizando 110 (cento e dez) pontos.

Resultado: Indeferido

Banca Processo Seletivo Simplificado - Edital 017/2025
Portaria CVER/IFRS 060/2025